

Pensamento e Legislação Ambiental no Brasil (1896-2000)

Environmental Thought and Legislation in Brazil (1896-2000)



PERES, Jackson Alessandro *

 <https://orcid.org/0000-0003-0799-395X>

RESUMO: Este artigo analisa a construção do pensamento e da legislação ambiental no Brasil a partir do final do século XIX até a promulgação da Lei 9.985 de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A análise se deu a partir dos pressupostos da História Ambiental na medida em que se debruça sobre a relação do ser humano com o meio ambiente. Foram usados textos de pesquisadores que analisaram o pensamento e a legislação ambiental, bem como as próprias legislações. Observou-se que a degradação ambiental do Bioma Mata Atlântica por conta da exploração de recursos naturais em seu processo histórico de ocupação resultou na produção de pesquisas e na publicação de diferentes leis, principalmente na região sudeste do país. Percebem-se também avanços legais em relação à proteção do Meio Ambiente a partir da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Recursos Naturais; Legislação Ambiental; Pensamento Ambiental

ABSTRACT: This article analyzes the construction of environmental thought and legislation in Brazil from the end of the 19th century until the promulgation of Law 9,985 of 2000 that instituted the National System of Conservation Units (SNUC). The analysis was based on the assumptions of Environmental History as it focuses on the relationship between human beings and the environment. Texts by researchers who analyzed environmental thought and legislation were used, as well as the legislation itself. It was observed that the environmental degradation of the Atlantic Forest Biome due to the exploitation of natural resources in its historical occupation process resulted in the production of research and in the publication of different laws, mainly in the southeastern region of the country. Legal advances can also be seen in relation to the protection of the environment since the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Natural Resources; Environmental legislation; Environmental Thought.

*Recebido em: 14/02/2021
Aprovado em: 03/05/2021*

* Doutor em História pela UFSC, Florianópolis-SC. Professor da Faculdade Municipal de Palhoça (SC) e da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina. E-mail: jackson.peres@fmpsc.edu.br. Texto originalmente organizado como sub-capítulo da Tese do autor de título “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro: natureza, legislação e conflitos na Baixada do Maciambú, Palhoça-SC (1975-2014)”.



Introdução

O uso de recursos naturais decorrente da ocupação humana no território que hoje compreende o Brasil exerceu de maneira crescente a pressão sobre as florestas, sobretudo no Bioma Mata Atlântica, dado o processo histórico de colonização do território. O visível desaparecimento de espécies vegetais e animais despertaram as primeiras preocupações sobre o controle e a preservação da floresta, mesmo que de maneira bastante incipiente, já durante o período colonial.

Desde o período do Brasil Colônia, surgiram as primeiras manifestações por parte da metrópole em conservar as matas, principalmente aquelas que costeavam os rios e permitiam um estoque de madeira aos portugueses, sem a necessidade de adentrar na mata fechada para o corte das árvores. A principal serventia desta madeira era para reparo dos navios. No século XVII, uma Carta Régia assinada por D. Maria I, mencionava a necessidade de punição aos que cortassem de forma indiscriminada as árvores. A Carta dirigida ao Governador da Capitania de Pernambuco determinava que este deveria agir com severas penas contra os incendiários destruidores de mata. [...]. Com o passar dos séculos, apenas crescia a exploração e a falta de preocupação com a conservação dos recursos naturais do Brasil. As primeiras manifestações sobre o uso discriminado do meio natural surgiram no período moderno, em meados do século XVIII. (MORETTO; CARVALHO; NODARI, 2010, n.p).

Ainda sobre o período colonial, José Augusto Pádua (2004) afirma que no Brasil existiu uma reflexão profunda e consistente sobre o problema da destruição do ambiente natural desde 1786. Isso porque a elite brasileira, cuja formação se deu na Europa, com acesso às discussões que se desenvolviam por lá, entendeu que para que a colônia continuasse a render era necessária uma mudança. Esta mudança deveria ser, pelo menos, na forma de lidar com o meio natural para continuar se beneficiando economicamente deste. A matriz filosófica que impulsionava essas discussões era a Fisiocracia, “[...] com sua leitura agrarista do ideal do progresso típico da Ilustração.” (PÁDUA, 2004, p. 38).

Em um estudo que teve por objetivo examinar o surgimento e o desenvolvimento de preocupações com o mundo natural no Brasil, Franco e Drummond ratificam que a primeira onda de escritos em que se percebe a preocupação com o mundo natural surgiu

[...] já nos séculos 18 e 19. Ela foi produzida por brasileiros e portugueses residentes no Brasil que haviam estudado na Europa. Na sua maioria, foram inspirados pelos círculos de debates ocorridos no âmbito da Universidade de Coimbra e da Academia de Ciências de Lisboa, em torno do cientista italiano (professor de Coimbra) Domenico Vandelli (1735-1816) e de Rodrigo de Sousa Coutinho (1745-1812). [...] As suas principais influências provinham da história natural – Lineu, Buffon e Humboldt – e da fisiocracia. [...] Eles não tinham um interesse especial pelo valor estético ou intrínseco da natureza, mas sim pelo seu valor político e instrumental para o progresso material do país. (FRANCO; DRUMMOND, 2012, p. 334).

Nesse período, destaca-se a figura de José Bonifácio de Andrada e Silva que no século XIX deixou o maior número de escritos em relação ao meio ambiente. Mesmo que os assuntos versassem sobre diversos temas, pode-se observar em sua obra indiscutível inspiração fisiocrata. Pádua (2004) observa quatro elementos teóricos presentes na obra de Bonifácio quando trata sobre o meio ambiente, a saber:

[...] a visão de mundo fundada na economia da natureza; a defesa do progresso econômico como instrumento civilizatório; a apologia da racionalização das técnicas produtivas através da aplicação pragmática do conhecimento científico; e a crítica destrutiva dos recursos naturais. (PÁDUA, 2004, p. 134).

Para Franco e Drummond (2012), o grupo que se propôs a criticar a destruição do patrimônio natural brasileiro durante o século XIX obteve avanços pontuais, neste caso o mais relevante, visível e duradouro foi o da recuperação e proteção da Floresta da Tijuca no Rio de Janeiro. A iniciativa proibiu o desmatamento para preservar as nascentes de água que abasteciam a capital do império. Ainda no Rio de Janeiro, destaca-se o papel do Museu Nacional, do Jardim Botânico e do Instituto de Manguinhos (hoje Fundação Oswaldo Cruz) como importantes centros de pesquisa que ajudaram a ampliar o conhecimento sobre a natureza. “Esse interesse científico pela natureza coincidiu com o surgimento de preocupações com a proteção do patrimônio natural brasileiro, com base em argumentos tanto de utilidade econômica quanto de fruição estética.” (FRANCO; DRUMMOND, 2012, p. 336).

Os exemplos acima demonstram que em diferentes espaços e tempos, buscou-se por meio de leis e de ações controlar o uso de recursos naturais. Durante o século XX, mesmo que ainda esteja engajado na problemática de recursos naturais e sua escassez, o debate em torno do meio ambiente passou a ser direcionado também sob a ótica da sustentabilidade e do direito ambiental. Outra mudança substancial é que além de serem debatidas em escala regional e nacional, as questões ambientais passaram a partir da segunda metade do século XX, à pauta global. O debate do tema em escala global se aglutinou em conferências que resultaram em documentos que passaram a balizar as discussões ambientais como um todo.

Nesse contexto tem-se no Brasil a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988 apud FILHO, 2007), que foi um marco em diferentes aspectos. Um deles foi o espaço que a mesma dedicou para tratar do meio ambiente. A relevância da temática garantiu um capítulo exclusivo, que foi embasado em discussões de escala global.

Neste contexto, o artigo analisa como o Estado Brasileiro construiu o pensamento e a legislação ambiental a partir do final do século XIX até o ano 2000. Dentro desse recorte, dar-se-á maior espaço à Constituição Federal de 1988 e à Lei N. 9.985 de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A narrativa parte de obras de pesquisadores que se debruçaram a encontrar vestígios de um pensamento preservacionista e de legislações sobre meio ambiente no Brasil em diferentes espaços e tempos e utiliza como fontes as legislações ambientais do século XX.

A análise se deu a partir dos pressupostos da História Ambiental na medida em que se debruça sobre a relação do ser humano com o meio ambiente. Em especial nesse caso, como essa relação se aglutina para questões na esfera jurídica. Donald Worster, historiador estadunidense, define que, na sua especificidade, a História Ambiental opera em três níveis, “[...] três conjuntos de questões que ela enfrenta (embora não necessariamente na mesma pesquisa), três grupos de perguntas que ela procura responder, cada um deles exigindo contribuições de outras disciplinas e aplicando métodos especiais de análise.” (WORSTER, 1991, p. 201-202). O primeiro nível consiste em entender a natureza, tal como ela se organizou e funcionou no passado. Nesse nível, é imprescindível o auxílio das ciências naturais. O segundo nível introduz o socioeconômico na medida em que este interage com o ambiente. O historiador ambiental, nesse ponto, se preocupa com as ferramentas de trabalho, com as relações sociais que nascem desse trabalho e com os diversos modos que os povos criaram para produzir bens a partir dos recursos naturais. Outra questão neste nível de análise diz respeito ao estudo do poder, já que o poder de tomar decisões, inclusive as que afetam o meio ambiente não se dão de maneira igual em uma sociedade. O terceiro e último nível de análise, segundo Worster é a interação mais intangível e exclusivamente humana, como as percepções, valores éticos, leis, mitos e outras estruturas que se dão a partir do diálogo de uma sociedade com a natureza (WORSTER, 1991, p. 202).

Como definiu Worster, os três níveis não necessariamente precisam estar incluídos em uma pesquisa. Desse modo, este artigo sustenta-se nos dois últimos níveis de análise. Primeiramente porque o que concerne à questão do poder a tomada de decisão pode resultar na promulgação de leis, objeto deste artigo. Em segundo lugar porque essa tomada de decisão deriva da disputa de diferentes atores e envolvendo questões humanas subjetivas. Sendo a História Ambiental uma abordagem interdisciplinar buscou-se auxílio em pesquisadores da área do Direito Ambiental para análise das leis.

Legislação ambiental no Brasil: os caminhos até 1988

Assim como observado no período colonial e imperial, em fins do século XIX e início do XX, na Primeira República, também surgem iniciativas para melhor aproveitar os recursos naturais. Com esse objetivo, o governo do Estado de São Paulo passou a contratar técnicos e cientistas, entre os quais se destacam Orville Adelbert Derby, Franz Willem Daerf, Herman von Ihering, Albert Löefgren e Edmundo Navarro de Andrade.

Em 1896 instalou-se na serra da Cantareira (SP) a seção Botânica vinculada à Comissão Geológica e Geográfica (criada em 1886), sob a coordenação de Derby. Foi, segundo Warren Dean, a primeira reserva florestal do estado e, como a da Tijuca (RJ), sua principal finalidade era proteger as bacias dos riachos canalizados para o reservatório da cidade (DEAN, 1996). Ainda em fins do XIX, foi criado o Museu Paulista, fundado por von Ihering. Suas experiências em zoologia e botânica contribuíram para fundamentar suas preocupações e propostas em relação ao patrimônio natural brasileiro. Para ele, a silvicultura, necessária ao desenvolvimento do país, deveria ser de maneira racional, com ação firme do Estado. Dessa maneira, conseguiria garantir as metas que considerava para a conservação das matas: fornecimento de lenha, extração de madeira-de-lei e outros recursos e a proteção dos mananciais de água. Foi von Ihering que, segundo Franco e Drummond, propôs em 1911 um anteprojeto de um código florestal. O primeiro Código Florestal Brasileiro foi regulamentado em 1934, 23 anos após a proposta de von Ihering (FRANCO; DRUMMOND, 2012, p. 337).

Dos cientistas que desenvolveram trabalhos em São Paulo no início do XX, o mais influente, de acordo com Dean, Franco e Drummond, foi Johan Albert Constantin Löefgran. Löefgran foi um botânico sueco que chegou ao Brasil em 1874. Teve uma carreira longa, diversificada e produtiva. Fez coletas em todos os ecossistemas do estado e publicou suas descobertas em artigos científicos na Europa e no Brasil, além de traduzir importantes obras de botânica e ecologia. Como Ihering, o sueco fez campanha em prol da criação de um código nacional de florestas e de um serviço nacional de florestas, além de estar empenhado na criação de parques nacionais. Inspirou a institucionalização do Dia da Árvore no Brasil, em 1902. Conseguiu que fosse estabelecida em Itatiaia (RJ), uma estação Biológica que posteriormente se tornou o primeiro Parque Nacional em 1937¹ (DEAN, 1996; FRANCO; DRUMMOND, 2012).

¹Este é o primeiro parque nacional criado no Brasil. A sua fundação data de junho de 1937. Situado na Serra da Mantiqueira, o Parque Nacional do Itatiaia abrange os municípios de Itatiaia e Resende, no estado do Rio de Janeiro, e Bocaina de Minas e Itamonte, em Minas Gerais, onde ficam aproximadamente 60% de seu território. A unidade está localizada entre as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, próximo a Rodovia Presidente Dutra, tendo como polo econômico mais próximo a cidade de Resende. Apresenta um relevo caracterizado por montanhas e elevações rochosas, com altitude variando de 540 a 2.791 metros no seu ponto culminante, o Pico das Agulhas Negras. Disponível em: <www.icmbio.gov.br> Acesso: 15 set. 2015.

Os passos dados em fins do século XIX e início do XX, ainda que tímidos, mostram que o grupo de cientistas atuante na área ambiental procurava dar importância à natureza, indo além da função estritamente utilitarista e/ ou econômica. Desse modo,

Se as ideias da Primeira República sobre a proteção da natureza e o uso racional dos recursos naturais não foram efetivadas no seu tempo, formaram uma linhagem de pensamento que ajudou a equacionar e legitimar as preocupações com o mundo natural, em associação com o desenvolvimento da ciência e de um projeto de nação. (FRANCO; DRUMMOND, 2012, p. 341).

Somaram a esse grupo outros cientistas, como Frederico Carlos Hoehne, Alberto José Sampaio e Armando Magalhães², que tomaram lugar nas discussões que desencadearam um debate mais objetivo com relação aos recursos naturais. O debate que se deu conseguiu elaborar leis e políticas de proteção à natureza. No início do governo Vargas, entre 1933 e 1934, atendendo ao conselho de Sampaio, Hoehne e Guimarães, algumas leis foram editadas. No rol dessa legislação ambiental estão códigos regulamentando expedições científicas, uso da água, minas, caça e pesca e florestas. Além disso, uma nova Constituição, promulgada em 1934, trazia em seu Artigo 10: “Compete concorrentemente à União e aos Estados: [...] III proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico.” (BRASIL, CF 1934). Neste mesmo ano, ocorreu a primeira Conferência Brasileira sobre Proteção da Natureza. A conferência foi realizada entre 8 e 15 de abril na cidade do Rio de Janeiro. Para Warren Dean (1996, p. 275), “O objetivo claro da conferência era pressionar o governo a cumprir as medidas conservacionistas recém-aprovadas pelo Congresso Constituinte e criar um sistema de parques nacionais”.

A Conferência evidenciou duas linhas de pensamento que estariam presentes nas discussões a respeito da natureza a partir de então: a conservacionista e a preservacionista. A primeira argumenta em favor do uso racional da natureza; enquanto que para a segunda, a natureza era objeto de culto e contemplação. A discussão dentro dessas linhas de pensamento esteve presente ainda no século XIX nos Estados Unidos, quando da criação dos primeiros parques nacionais daquele país. Apesar de muitas vezes serem usados frequentemente como sinônimos, existe diferença entre os termos preservação e conservação. Segundo a Bióloga Mariana Araguaia de Castro Sá Lima,

²Muitos outros pensadores levantaram a bandeira da proteção aos recursos naturais nesse período. No entanto, para o propósito dessa discussão, buscamos elencar os que mais se destacaram. Para maiores detalhes da discussão ambiental no final do século XIX e início do XX, ver as obras citadas.

O preservacionismo e o conservacionismo são correntes ideológicas que surgiram no fim do século XIX, nos Estados Unidos[...]. O primeiro, o preservacionismo, aborda a proteção da natureza independentemente de seu valor econômico e/ou utilitário, apontando o homem como o causador da quebra desse “equilíbrio”. De caráter explicitamente protetor, propõe a criação de santuários, intocáveis, sem sofrer interferências relativas aos avanços do progresso e sua consequente degradação. Em outras palavras, “tocar”, “explorar”, “consumir” e, muitas vezes, até “pesquisar”, tornam-se, então, atitudes que ferem tais princípios. De posição considerada mais radical, esse movimento foi responsável pela criação de parques nacionais, como o Parque Nacional de Yellowstone, em 1872, nos Estados Unidos. Já a segunda corrente, a conservacionista, contempla o amor à natureza, mas aliado ao seu uso racional e manejo criterioso pela nossa espécie, executando um papel de gestor e parte integrante do processo. Podendo ser identificado como o meio-termo entre o preservacionismo e o desenvolvimentismo, o pensamento conservacionista caracteriza a maioria dos movimentos ambientalistas, e é alicerce de políticas de desenvolvimento sustentável, que são aquelas que buscam um modelo de desenvolvimento que garanta a qualidade de vida hoje, mas que não destrua os recursos necessários às gerações futuras [...]. Em razão de a temática ambiental ter sido incorporada em nosso dia a dia apenas nas últimas décadas, tais termos relativamente novos acabam sendo empregados sem muitos critérios – mesmo por profissionais como biólogos, pedagogos, jornalistas e políticos. Prova disso é que a própria legislação brasileira, que nem sempre considera correto o uso desses termos, atribui a proteção integral e “intocabilidade” à preservação; e conservação dos recursos naturais, com a utilização racional, garantindo sua sustentabilidade e existência para as futuras gerações, à conservação”. (LIMA, 2014, online).

As duas perspectivas fundiram-se na Conferência em uma visão única sobre o que a proteção da natureza deveria representar. Desse modo, os dois conceitos no Brasil eram intercambiáveis, e indicavam que a natureza deveria ser protegida tanto por conta de seus recursos necessários para as gerações presentes e futuras, quanto pela biodiversidade a ser objeto de pesquisa científica e contemplação estética.

Como resultado desse movimento, a primeira lei que tratava especificamente das florestas foi editada no Brasil. O primeiro Código Florestal Brasileiro, Decreto nº 23.793 de 23 de Janeiro de 1934, editado no governo provisório de Getúlio Vargas, instituiu em seu Artigo 1º: “As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjuncto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.” (BRASIL, 1934). Outra informação importante contida nessa lei diz respeito à classificação de florestas quanto ao estado em que se encontram e suas especificidades. Dessa forma, o código instituiu quatro tipos de florestas: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento.

As florestas protetoras eram um esboço do instituto das florestas de preservação permanente do atual Código Florestal. As florestas remanescentes, por sua vez, eram formadas por áreas hoje denominadas unidades de conservação; as florestas modelo constituíam as florestas plantadas com limitado número de essências florestais, nativas ou exóticas, e finalmente as florestas de rendimento, eram aquelas não previstas entre as outras

modalidades e destinadas ao uso intensivo dos recursos florestais. O Código Florestal de 1934, também introduziu dispositivos de natureza penal. (RESENDE, 2006, p. 76).

O documento também previa, em seu artigo 23, que “Nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.” (BRASIL, 1934). Warren Dean (1996) observa que as falhas do código se evidenciavam na prática. Um exemplo que o autor dá é em relação a esse artigo. Segundo Dean (1996), os tribunais entendiam que, se um proprietário reduzisse a floresta em sua terra a um mínimo de um quarto, poderia então vender esta fração com floresta e o novo proprietário desfrutava o direito de derrubar três quartos de sua aquisição e assim por diante. Fora isso, um proprietário poderia cortar madeiras de lei valiosas e alegar que tinha cumprido sua obrigação de replantar simplesmente permitindo que nascesse capoeira em seu lugar.

O decreto também introduziu na legislação brasileira a noção de “área reservada”, ainda que de forma limitada, reconhecendo três categorias básicas: Parque Nacional, Estadual e Municipal. Essas categorias seriam formadas pela Floresta Remanescente, pois este código incorporou o modelo de planejamento florestal e gestão territorial e ambiental dos EUA do final do século XIX. Sobre os parques, o Código Florestal no seu artigo 9º traz:

Art. 9º. Os parques nacionaes, estaduaes ou municipaes, constituem monumentos públicos naturaes, que perpetuam em sua composição floristica primitiva, trechos do paiz, que, por circunstancias peculiares, o merecem. (BRASIL, 1934).

O Código Florestal de 1934 ficou em vigor por trinta anos. Desde a época de sua publicação, porém, cresceram no país as discussões e ações com vistas a promover a proteção dos recursos naturais. Nesse contexto, o discurso conservacionista acabou ganhando espaço, principalmente com a criação da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN), em 1958. Franco e Drummond (2012, p. 351), afirmam que “Com ela o discurso conservacionista ganhou um corpo conceitual bem definido, engajou-se em ações e estratégias que buscavam a preservação de áreas naturais protegidas e de espécies da fauna e o uso racional e previdente dos recursos naturais.”.

No início do período político da Ditadura Militar, um novo Código Florestal Brasileiro foi outorgado pelo então Presidente Castello Branco. Sob a influência da FBCN

e da política desenvolvimentista³, entrou em vigor em 1965 o novo Código Florestal. A nova redação do Código Florestal trazia novidades em relação às áreas de preservação. O artigo 5º incumbia o Poder Público de criar:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais. (BRASIL, 1965).

Percebe-se nessa lei um fato importante: a proibição de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques. Isso acentuou a ideia de preservação e permanência das florestas denominadas como “protetoras” pelo Código Florestal de 1934. No entanto, entende os parques como locais propícios a atividades educacionais, recreativas e científicas. Outro destaque é o fato de as Reservas Biológicas terem sido inseridas no mesmo artigo. Ficaram desse modo, definidas duas linhas da política em relação aos recursos florestais. A primeira é a de proteção (parques), ao estabelecer a proteção integral de áreas; e a segunda, de conservação (florestas nacionais), na qual a exploração das florestas plantadas e nativas estava vinculada à reposição florestal, na obrigação da constituição de serviço florestal nas grandes consumidoras e, finalmente, pelo incentivo ao reflorestamento através de deduções fiscais.

Para Warren Dean (1996, p. 364-5), o novo Código Florestal,

[...] ratificava a autoridade do Estado sobre as florestas particulares, restabelecia penalidades criminais por infrações, estendia a proteção a outros tipos de vegetação, incluindo florestas de galeria e manguezais, e simplificava a classificação das florestas. [...] O Código Florestal foi seguido de uma lei que permitia uma dedução de imposto em função dos custos de reflorestamento. [...] Em meados da década de 1960, talvez 500 milhões de árvores plantadas, na maioria eucaliptos, cresciam na área da Mata Atlântica.

Para completar a legislação ambiental no período militar, foi promulgado um novo código de caça e pesca (Lei N. 5197 de 1967), autorizando a criação de refúgios de vida selvagem e proibindo a exportação de caça; e o Decreto-Lei N. 289, de 28 de fevereiro de 1967, que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). O órgão se formou com a junção do Instituto do Pinho, o Instituto do Mate e o Departamento de

³ Referimo-nos ao período conhecido na historiografia como “milagre econômico”, do final da década de 1960 e metade da década de 1970.

Recursos Naturais Renováveis e se estruturou como autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura. Sua principal função era a de conservação do Meio Ambiente por meio da instituição e manutenção de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes. Na década de 1960, o Brasil contava com 18 Parques Nacionais com área total de 1.238.832 ha.; e Reservas Equivalentes no total da área global de 16.785.368 ha., estando nestas incluídas as Florestas Nacionais ou de Rendimento e as Reservas da Fauna. Além disso, o IBDF tinha a função de administrar o Código Florestal vigente. (RESENDE, 2006, p. 91).

Em 1973, foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior. Foi nesse período, final da década de 1960 e início da década de 1970, que observamos o aumento da preocupação com o Meio Ambiente em escala mundial. Em 1989, da incorporação do IBDF e da Sema foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais (Ibama). Em 1992 foi criado o Ministério do Meio Ambiente (MMA), responsável por executar as políticas ambientais no país (FRANCO; DRUMMOND, 2012).

O pensamento e a legislação ambiental no Brasil após 1988

A Ditadura Militar no Brasil, iniciada em 1964, chegou ao fim em 1985 quando uma eleição indireta elegeu para Presidente da República o primeiro presidente civil em 20 anos. No mesmo ano, antes de poder assumir o cargo, o presidente eleito Tancredo Neves morre e assume seu vice, José Sarney. Uma Assembleia Nacional Constituinte é convocada para elaborar uma nova Constituição Federal (CF), que seria promulgada em cinco de outubro de 1988. Nesta, o Meio Ambiente recebe maior atenção, sendo a primeira Constituição Brasileira a reservar um capítulo inteiro para tratar do tema. O Capítulo VI, intitulado “Do Meio Ambiente”, afirma no artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (FILHO, 2007, p. 97).

Para entendermos o contexto no qual a CF de 1988 foi elaborada, devemos observar os movimentos ambientalistas, bem como os clamores sociais do país por meio de reivindicações que remontam às décadas de 1970 e 1980. Entre as reivindicações estavam a liberdade de organização sindical, a reforma agrária, o reconhecimento dos direitos das minorias étnicas e melhorias das condições de vida dos segmentos sociais mais sofridos da população, além do debate internacional a respeito do Meio Ambiente. Assim, o contexto mundial na qual a Assembleia Nacional Constituinte passou a elaborar a Carta Magna legitimou a inserção de temas como direitos das minorias, combate ao

racismo, direito dos índios, das crianças, dos idosos, proteção do patrimônio cultural e proteção do Meio Ambiente.

Dessa maneira, a Constituição Federal Brasileira é um marco para o país no que concerne às questões ambientais. Isso porque torna a biodiversidade, os processos ecológicos, as espécies de flora e fauna e os ecossistemas protegidos constitucionalmente. O texto constitucional levou em conta um marco na história do ambientalismo, que foi a divulgação em 1987 do relatório das Nações Unidas. Intitulado “Nosso futuro comum”, o documento foi coordenado pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, e justamente por isso ficou conhecido como “Relatório Brundtland”. Esse foi o primeiro relatório internacional que utilizou e defendeu o conceito de “desenvolvimento sustentável”, denunciando a rápida devastação ambiental e o risco que o ritmo de desenvolvimento mundial, tal qual se encontrava, impediria futuras gerações de terem acesso a esses recursos. Além disso, o conceito de “desenvolvimento sustentável” leva em conta não somente os aspectos da natureza, como também os aspectos sociais, conforme apresentado a seguir:

A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas. O conceito de desenvolvimento sustentável tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana. Mas tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico. Para a Comissão, a pobreza generalizada já não é inevitável. A pobreza não é apenas um mal em si mesma, mas para haver um desenvolvimento sustentável é preciso atender às necessidades básicas de todos e dar a todos a oportunidade de realizar suas aspirações de uma vida melhor. Um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes ecológicas ou de outra natureza. (BRUNDTLAND, 1991, p.9).

Dentro dessa perspectiva, cabe uma discussão a respeito do Direito Ambiental implícito na legislação. Para isso, busca-se auxílio em pesquisadores da área do Direito Ambiental. Segundo Reisewitz (2004, p. 11), “[...] para o direito, criação do ser humano para atender seus desígnios, a expressão *meio ambiente* não faz sentido isoladamente. Tal expressão passa a incorporar o mundo jurídico porque os recursos ambientais se tornam objeto de disputa humana.” Ou seja, a preocupação com o Meio Ambiente se dá a partir do momento em que a degradação passa a ameaçar, além da qualidade de vida, a própria sobrevivência do ser humano. Dessa forma, “[...] o ordenamento jurídico brasileiro não tutela um direito da natureza ou da cultura, ou seja, nenhum ambiente é protegido pelo simples fato de existir. Sua proteção, a tutela jurídica que hoje recebe, existe em função do que ele representa para o ser humano.” (REISEWITZ, 2004, p.11).

Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos os cidadãos brasileiros, a CF de 1988, no § 1º incube o poder público de:

- I Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (FILHO, 2007, p. 97).

Para Ferreira e Leite, a Constituição Federal de 1988, “[...] em muitos aspectos, procura concretizar os objetivos do Estado de Direito Ambiental, o que em tese deveria aproximar o país de um modelo ambientalmente mais orientado.” (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 39). Os objetivos do Estado de Direito Ambiental referidos pelos autores dizem respeito a objetivos considerados essenciais para se conseguir um nível adequado de proteção jurídica do meio ambiente. Desse modo, analisam que o primeiro objetivo do Estado do Direito Ambiental seria propiciar uma maior compreensão do meio ambiente. Na CF de 1988, o constituinte faz referência ao Meio Ambiente sem qualquer particularização dos seus elementos constitutivos. Assim, o texto parece considerar o conceito de Meio Ambiente expresso na Lei N. 6.938/1981, como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981). A Constituição adotou um conceito integrado de Meio Ambiente, essencial para que o ser humano se perceba como parte do planeta em que vive e do qual depende sua existência.

O segundo objetivo do Estado do Direito Ambiental diz respeito ao desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo, partindo do pressuposto que sua defesa requer abordagens multitemáticas capazes de considerar e incorporar sua amplitude. Por esse motivo, a proteção dada pela Constituição é extensa, abrangendo outros dispositivos que se relacionam com valores ambientais.

O terceiro objetivo apontado pelos autores refere-se ao estímulo e a formação de uma consciência ambiental, indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada preconizada na CF. Para essa tomada de consciência, incumbiu-se o Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. Para isso, foi promulgada a Lei N. 9.795 de 1999, 11 anos depois da CF, instituindo no país a Política Nacional de Educação Ambiental, entendida no seu artigo 1º como “[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem

de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (BRASIL, 1999).

Favorecer a institucionalização de mecanismos mais compatíveis com a natureza diferenciada dos problemas ambientais constitui o quarto objetivo do Estado do Direito Ambiental. Sobre esse objetivo, a CF designa ao Poder Público o controle do desenvolvimento de atividades que comportem risco para a qualidade de vida e ao meio ambiente. O intuito é assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sintonia com esse objetivo, apresenta-se o último objetivo do Estado do Direito Ambiental: a juridicização de instrumentos que possam garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente, fortalecendo os enfoques: preventivo e de precaução. Para isso, a CF legou ao Poder Público o dever de exigir a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) para todas as atividades capazes de causar significativa degradação ambiental (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 31-37).

A Constituição Federal de 1988 aproxima o país de um modelo estatal ambientalmente mais orientado, incumbindo não apenas o Poder Público, mas toda a sociedade no dever de protegê-lo e preservá-lo. Além disso, delega ao Poder Público as responsabilidades expressas nos incisos de I a III do Artigo 225 da CF e ainda os incisos IV, V, VI e VII, que exige o estudo prévio de impacto ambiental; controla a produção e comercialização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e meio ambiente; garante a promoção da educação ambiental; e protege a fauna e flora de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, respectivamente.

A partir da Carta Magna Brasileira, outras legislações correlatas e complementares regulamentaram o artigo 225 da Constituição Federal. A primeira delas é a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei N. 6.938, elaborada e sancionada em 31 de agosto de 1981, ainda durante o período da Ditadura Militar. A lei teve várias alterações com o passar do tempo. Em 1990, com a modificação do artigo primeiro, o texto passou a ter a seguinte redação:

Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (BRASIL, 1981).

A Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o texto preconiza, objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Visa assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança

nacional e à proteção da dignidade da vida humana no país. Para isso, a Política Nacional do Meio Ambiente procura atender os princípios elencados no artigo 2º:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981).

A partir da Política Nacional do Meio Ambiente, promulgou-se a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Esta lei, “[...] que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.” (DEREZEN, 2002, p. 73), detalha os tipos de crimes ambientais. O capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente, está dividido em cinco seções. Discorre sobre os crimes contra a fauna e flora, sobre poluição, sobre os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental. Por sua abrangência, a Lei 9.605/1998 é também conhecida como Lei da Natureza.

Para regulamentar a Lei 9.605/1998, foi editado o Decreto N. 3.179 de 21 de setembro de 1999, revogado pelo Decreto N. 6.514 de 2008, que “[...] dispõe sobre a especificação das sanções aplicadas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.” (BRASIL, 2008). O decreto fixa as penas (multas) para cada crime ambiental previsto na Lei 9.605/1998.

Dentro da legislação ligada ainda ao Art. 225 da CF, criou-se uma lei especificamente para tratar da Educação Ambiental. A Lei 9.795 foi promulgada em 27 de abril de 1999 e “[...] dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.” (BRASIL, 1999). Com isso, regulamentou o inciso VI do Art. 225 da CF que prevê a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Essa lei também regulamentou o inciso X do Artigo 2º da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como princípio a Educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do

meio ambiente. Os artigos 1º e 2º especificam o termo Educação Ambiental e como a temática deve estar inserida no processo educativo:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (BRASIL, 1999).

Mesmo estabelecendo a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) no capítulo II da Lei e garantindo a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino⁴, a Lei não obriga a se criar disciplinas específicas de Educação Ambiental, conforme o parágrafo 1º do Art. 10: “§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.” (BRASIL, 1999). No que concerne à educação formal, foi instituído em 1997 os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), conjunto de documentos que norteia a educação no país em termos de conteúdos e que estabeleceu a Educação Ambiental como tema transversal, ou seja, deve ser abordada em todas as disciplinas, mas não como uma disciplina isolada.

A legislação entende educação não formal como “[...] ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.” (Brasil, 1999), e estabelece política de atendimento da educação ambiental nessa modalidade de educação.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

⁴ Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. (BRASIL, 1999).

- II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII - o ecoturismo. (Brasil, 1999).

Para completar a legislação ligada ao artigo 225 da CF, tem-se a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o §1º, incisos I, II, III e VII. Esta lei instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estabelecendo critérios e normas para a criação, implementação e gestão das unidades de conservação no país.

Não se configura como ineditismo uma legislação voltada para a criação de áreas de conservação, visto a legislação que se deu ao longo do século XX, principalmente a partir da Constituição de 1934, quando

[...] surgem os principais dispositivos legais de proteção da natureza, que levaram à criação e consolidação das primeiras áreas protegidas, são criados contemporaneamente no Brasil: o Código Florestal (Decreto 23793/1934), o Código de Águas (Decreto 24643/1934), o Código de Caça e Pesca (Decreto 23672/1934) e o Decreto de Proteção aos Animais (Decreto 24645/1934). (NODARI, 2011, p. 99).

Porém, o ineditismo está em uma lei específica e que trata exclusivamente o tema, buscando atender aos clamores da comunidade científica. Ao mesmo tempo, ao se criar a Lei 9.985/2000, buscou-se garantir o que preconiza o enunciado do Artigo 225 da CF, quando anuncia que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (DEREZEN, 2002, p. 31). Além disso, expressa a orientação socioambiental da Constituição Federal, que não se revela pela leitura fragmentada e compartimentalizada dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e a função socioambiental da propriedade, e sim por uma leitura sistêmica e integrada do todo (SANTILLI, 2005, p. 91).

Áreas protegidas foram pensadas – como já mencionado – a partir do século XIX e constituem importante instrumento para a conservação da biodiversidade.

Hoje, considera-se que elas estejam representadas em praticamente todos os diferentes biomas e zonas da biosfera. Segundo a Comissão Mundial para as Áreas Protegidas do Programa das Nações Unidas para o Meio

Ambiente/PNUMA, o número total destas áreas distribuídas no mundo é estimado, na atualidade, em 11.713.(GARAY, 2006, p. 159).

No Brasil, os números variam de acordo com as fontes. De acordo com Rocha, Drummond e Ganem (2010), em 2010 existiam 65 Parques Nacionais, sendo que destes, 21 foram criados a partir da lei do SNUC. Em pesquisa no *site* do ICMBio, são listados apenas 52 Parques Nacionais e 320 Unidades de Conservação ao todo.

Para clarear alguns termos recorrentes na legislação, a Lei 9.985 tratou de conceituar aqueles que, além de facilitar a compreensão da lei, evitam que determinados conceitos entrem no senso comum. São ao todo dezenove termos conceituados, dos quais cabe aqui tratarmos de cinco, já que são os mais recorrentes e que muitas vezes as pessoas confundem. O primeiro diz respeito ao próprio conceito de unidade de conservação, que é entendida pelo poder público como um

[...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (DEREZEN, 2002, p. 35).

Em seguida, define-se conservação da natureza como:

O manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. (DEREZEN, 2002, p. 36).

A noção de conservação da natureza vai ao encontro da percepção norte-americana do século XIX, quando se pensa em fazer uso dessa natureza de maneira sustentável. Uso sustentável é outro conceito expresso na legislação do SNUC. Entendido como a “[...] exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.” (DEREZEN, 2002, p. 37), o texto está claramente baseado no Relatório de Brundtland.

Nem todos os tipos de Unidades de Conservação previstas na Lei permitem o uso dos recursos, mesmo de maneira sustentável. Por esse motivo foi definido o termo ‘proteção integral’, como sendo “[...] a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus recursos.”

(DEREZEN, 2002, p. 37). Neste caso, a presença humana na Unidade de Conservação é proibida.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação é constituído pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, criadas antes e após a promulgação da lei. Essas unidades de conservação são divididas em duas grandes categorias: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. Dentro da categoria de Unidades de Proteção Integral, encontram-se as Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Nacionais e Refúgios da Vida Silvestre. O objetivo básico dessas unidades é integrar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais. Dentro do grupo das Unidades de Uso Sustentável encontram-se as Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Particulares do Patrimônio Natural. O objetivo dessa categoria é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais (DEREZEN, 2002).

Além das Unidades de Conservação, definidas no SNUC pela Lei 9.985/2000, existem no Brasil mais quatro tipologias de áreas protegidas: área de preservação permanente, reserva legal, terra indígena e áreas de reconhecimento internacional (GARAY, 2006, p. 162).

As Áreas de Preservação Permanentes (APPs) e as Reservas Legais (RLs) foram instituídas no Brasil em 1965 pelo Código Florestal. Para Garay (2006), elas representam uma tentativa clara de conter os avanços sobre a floresta, sob a forma de desmatamento e grilagem de terras, em um momento crucial do desenvolvimento do país. As APPs declararam intocáveis todos os espaços nos quais a presença da vegetação garante a sua integridade, sendo que boa parte encontra-se em terras públicas ou devolutas onde não existem condições de o Estado estar presente para garantir a integridade ambiental ou onde a criação de outras tipologias de áreas protegidas é inviável e demorada. As Reservas Legais transferiram para os proprietários rurais a responsabilidade e o ônus da proteção.

Através da criação das APPs e das RLs, grande parte dos remanescentes florestais existentes no país, sobretudo no sudeste onde o desmatamento ocorria de forma expressiva, tornou-se obrigatoriamente protegida pelo Estado, sem a necessidade de criar-se um ato específico para tal, como no caso dos Parques e Florestas Nacionais da época. (GARAY, 2006, p. 166).

As Terras Indígenas constituem um avanço na legislação brasileira no sentido de reconhecer e garantir os direitos dos primeiros povos que habitavam o território antes

da chegada dos europeus. Pensada desde 1910 com o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), a política de demarcação de terras ganhou força com a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1965, e com o Estatuto do Índio, em 1973.

Diferente das outras tipologias, as áreas de reconhecimento internacional (ARIs) não possuem um único instrumento de criação, podendo englobar diversos tipos de áreas protegidas existentes no país. “Trata-se, pelo essencial, de áreas instituídas no nível planetário que têm em comum o fato de possuírem instrumento de reconhecimento internacional, usualmente ratificado pelos Estados, mas de serem mantidas sob sua gestão soberana.” (GARAY, 2006, p. 167).

Considerações finais

Este artigo buscou explicitar o pensamento em relação ao meio ambiente no Brasil desde o final do século XIX até a Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Dado a especificidade de um artigo e o recorte temporal e espacial pesquisado, optou-se por uma abordagem generalizada. Essa abordagem objetiva subsidiar pesquisadores que trabalham com o tema.

Durante o período colonial, as primeiras leis que versaram sobre o meio ambiente indicavam preocupação com escassez de lenha e água, principalmente em regiões do Bioma Mata Atlântica. Esse viés utilitarista da natureza permanece presente no pensamento ambiental até o século XIX. As mudanças do pensamento ambiental no Brasil se deram com auxílio de pesquisadores estrangeiros que trabalharam principalmente na região sudeste, no final do século XIX e início do século XX. As pesquisas subsidiaram a criação na década de 1930 de novas leis ambientais, demonstrando pequeno avanço com a elaboração do Código Florestal de 1934. Ainda nessa década foi criado o primeiro Parque Nacional, em Itatiaia, pertencente ao estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.

O pensamento ambiental relacionado ao utilitarismo da natureza foi dando espaço a discussões mais abrangentes. Conferências internacionais sobre o tema passaram a discutir o meio ambiente em escala global. Nesse sentido, o texto evidencia que o pensamento e a legislação brasileira tiveram influência direta deste debate internacional e o resultado foi o da inclusão de um capítulo sobre Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. A CF de 1988 registra um avanço no que diz respeito à questão ambiental no país. A partir dela, uma série de legislações correlatas busca regulamentarem o que preconiza o artigo 225, que é o caso da lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e a lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000).

O Brasil tem procurado a partir dessa legislação, pelo menos em termos legais, equilibrar a natureza com as necessidades humanas. No entanto, não podemos pensar nessa questão fazendo apenas uma análise da legislação que trata do tema, pois nem sempre a força da lei se reflete na prática. Além disso, as leis ambientais podem sofrer alterações. É o caso do Código Florestal vigente, promulgado em 2012. O Código Florestal atual não foi abordado neste texto por conta do recorte temporal, mas exemplifica quão frágil e oscilante é a questão ambiental no Brasil.

Referências

BRASIL. *Código Florestal Brasileiro de 1934*. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: <[http://www. http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html)> Acesso: 14 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal de 1934*. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. *Código Florestal Brasileiro de 1965*. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm Acesso: 14 jul. 2020.

BRASIL. *Lei N. 5197 de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm#:~:text=%C3%89%20proibido%20o%20com%C3%A9rcio%20de,%2C%20persegui%C3%A7%C3%A3o%2C%20destrui%C3%A7%C3%A3o%20ou%20apanha. Acesso: 6 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei N. 289 de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0289.htm. Acesso: 6 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 6.938 de 1981*. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. *Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN: Meio Ambiente e Saúde*. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Fundamental. Brasília: A Secretaria, 1997.

BRASIL. *Lei n. 9.605 de 1998*. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 20 abri. de 2020.

BRASIL. *Decreto N. 3.179 de 1999*. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3179.htm Acesso: 2 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 9.795 de 1999*. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.985 de 2000*. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. *Decreto N. 6.514 de 2008*. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153 Acesso em: 20 abri. 2020.

BRUNDTLAND, GroHarlem. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues#scribd>> Acesso: 6 nov. 2015.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo*. A história da devastação da Mata Atlântica Brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DEREZEN, Orlando. *Direito ambiental: meio ambiente no Brasil*. Campinas: Copola, 2002.

FERREIRA, Heline Silvini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do estado de direito ambiental na Constituição Federal de 1988. *In: LEITE, José Rubens Morato; [et. Al]. (org). Repensando o estado de direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 15-48.

FILHO, Nylson Paim de Abreu(org). *Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal*. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2007.

FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto. História das preocupações com o mundo natural no Brasil: da proteção à natureza à conservação da biodiversidade. *In: FRANCO, José Luiz de Andrade, et. al.(orgs). História Ambiental: fronteiras, recursos naturais e conservação da natureza*. Rio de Janeiro: Garamound, 2012, p. 333-366.

GARAY, Irene E. G.; BECKER, Berta K. *As dimensões humanas da biodiversidade. O desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI*. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

LIMA, Mariana Araguaia de Castro Sá. *Preservação e Conservação Ambiental*. *In: Página Eletrônica Mundo Educação*. São Paulo, 10 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/biologia/preservacao-ambiental.htm>> Acesso: 10 jul. 2014.

MORETTO, Samira Peruchi; CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de; NODARI, Eunice Sueli. A legislação ambiental e as práticas de reflorestamento em Santa Catarina. *In: V ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS*, 2010, n.p. Florianópolis. Anais. Disponível em: <www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/Gt16-55-26-20-100831195920.pdf> Acesso: 11 nov. 2015.

NODARI, Eunice Sueli. Unidades de Conservação de Proteção Integral: solução para a preservação? Floresta com araucárias em Santa Catarina. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 18, n. 25, p. 96-117, ago. 2011.

PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2004.

INSTITUTO CHICO MENDES. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. 2015. Disponível em:
<<https://www.icmbio.gov.br/portal/visitacao1/visite-os-parques>> Acesso: 15 set. 2015.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RESENDE, Keila Maria. *Legislação Florestal Brasileira. uma Reconstituição Histórica*. 2006. 164 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal). Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2006.

ROCHA, Leonardo G. M; DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna. Parques Nacionais Brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 205-226, jun. 2010

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

WORSTER, Donald. Para se fazer história Ambiental. *Estudos históricos*, v. 4, n. 8, p. 198-215, 1991.